



# NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 146/XVI/1.ª

**ASSUNTO:** Ensino Artístico Especializado – Novas regras, novo financiamento.

**Entrada na AR:** 7 de fevereiro de 2025

**N.º de assinaturas:** 3521

**1.º Peticionário:** Joaquim Ricardo Coelho da Mota

Comissão de Educação e Ciência

## I. A petição

1. A [petição n.º 146/XVI/1.<sup>a</sup>](#), subscrita por 3521 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República a 7 de fevereiro de 2025 e na sequência de despacho do Vice-Presidente da Assembleia da mesma Legislatura, Deputado Rodrigo Saraiva.
2. Nesta petição coletiva, apresentada por Joaquim Ricardo Coelho da Mota, contestam-se os critérios do concurso para os contratos de patrocínio com estabelecimentos de ensino artístico especializado (EAE) da rede de ensino particular e cooperativo, para o período de 2024-2030, cujas listas provisórias foram publicadas em 23 de setembro de 2024.
3. Os peticionários entendem existirem desigualdades em relação ao ensino público, uma vez que o ensino artístico público recebe financiamento sem limitações, enquanto o ensino privado enfrenta restrições, apesar de cumprir a mesma função educativa.
4. Argumentam que o concurso de patrocínio que mantém regras anteriores, utilizando o histórico de vagas existentes, impedindo a inscrição de novos alunos e excluindo escolas recém-criadas do patrocínio devido à ausência de histórico.
5. Consideram que o financiamento atual é insustentável, uma vez que permanece inalterado há 10 anos, sem considerar inflação, o aumento de preços e os salários e assim, as escolas têm dificuldades em garantir o funcionamento básico, e não apenas em melhorar as condições existentes.
6. Mais argumentam que as escolas que garantem estabilidade laboral, contratam sem termo e cumprem a legislação laboral enfrentam dificuldades financeiras sem a compensação adequada.
7. Defendem que a frequência simultânea dos regimes articulado e supletivo no ensino secundário, deveria ser permitida para garantir igualdade de acesso e continuidade formativa e, por outro lado, reclamam a necessidade de aumentar o número de alunos no curso básico e permitir maior flexibilidade na gestão orçamental, como ocorre no ensino público.
8. Nesta sequência, consideram que as escolas privadas de EAE devem ter o mesmo reconhecimento e financiamento que os conservatórios públicos e solicitam que seja alterado o regime e assegurada equidade entre o financiamento do ensino artístico especializado privado e o do público.

## II. Enquadramento parlamentar

1. Efetuada uma pesquisa à base de dados da Atividade Parlamentar, verifica-se que, sobre uma matéria idêntica, não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa ou petição.
2. Efetuada uma pesquisa à mesma base de dados verifica-se que deram entrada nas anteriores legislaturas iniciativas relativas ao EAE, mas focadas nos concursos e contratação de docentes e na identificação das necessidades e respostas públicas neste tipo de ensino e não propriamente debruçadas nos contratos de patrocínio.

Sobre contratos de patrocínio apenas foi possível identificar o [Projeto de Resolução n.º 821/XIV/2.ª \(BE\)](#) - *Pela abertura de um concurso adicional para os contratos de patrocínio do ensino artístico especializado*, iniciativa caducada a 28/03/2022.

## III. Enquadramento legal

1. A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República e o seu objeto encontra-se devidamente especificado, sendo o texto inteligível. De igual modo, o 1.º signatário encontra-se devidamente identificado, está indicado o seu domicílio e estão presentes os requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 17.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#) (LEDP).
2. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP.
3. A [Portaria n.º 224-A/2015, de 29 de julho](#), que «define e regulamenta o regime jurídico de concessão do apoio financeiro por parte do Estado no âmbito dos contratos de patrocínio, nos termos e para os efeitos previstos no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior» refere no seu preâmbulo que «Os contratos de patrocínio têm por fim estimular e apoiar o ensino em domínios não abrangidos, ou insuficientemente abrangidos, pela rede pública, a criação de cursos com planos próprios e a melhoria pedagógica» e que se destinam ainda «a promover a articulação entre diferentes modalidades de ensino especializado, designadamente artístico, e o ensino regular, nomeadamente ao nível da gestão curricular e do modelo de funcionamento, tendo em vista a respetiva otimização.»
4. A referida portaria visa, assim, conforme enunciado no seu preâmbulo «definir e regulamentar o regime jurídico de concessão do apoio financeiro por parte do Estado no

âmbito dos contratos de patrocínio, nos termos e para os efeitos previstos no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro.](#)»

5. O [Aviso de Abertura de Concurso para a celebração de Contratos de Patrocínio para 2024-2030](#) estabelece as condições para o financiamento de escolas de ensino artístico especializado nas áreas de dança, música, teatro e artes visuais e audiovisuais, dentro da rede de ensino particular e cooperativo. O concurso visa garantir o apoio a alunos em zonas geográficas carenciadas, onde a oferta pública é insuficiente, e abrange os anos letivos de 2024 a 2028.
6. No referido documento são definidos os requisitos de candidatura, os critérios de seleção e os procedimentos administrativos, incluindo prazos para submissão de candidaturas, documentos obrigatórios e a metodologia de avaliação das propostas. O financiamento será atribuído com base na experiência e estabilidade do corpo docente, na inclusão de alunos com necessidades educativas especiais e na regularidade fiscal e administrativa das entidades candidatas. Além disso, prevê um processo de análise e monitorização das candidaturas, bem como a publicitação das listas provisórias e definitivas dos candidatos selecionados.
7. O parágrafo 43 do aviso determina que «A atribuição de vagas a financiar no presente procedimento, tem em conta o histórico relativamente às vagas atribuídas, em inícios de ciclo, nos concursos 2020/2026 e 2022/2028.».
8. As listas provisórias do Contrato de Patrocínio (2024-2030) para música, teatro, dança e artes visuais e audiovisuais podem ser [aqui](#) consultadas.

#### **IV. Proposta de tramitação**

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição, e uma vez que se encontra subscrita por **3521 peticionários**, deve ser nomeado relator, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da [LEDP](#).
3. A audição de peticionários deverá ser decorrer perante o plenário da Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP).
4. Imediatamente após a apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado Relator a petição deve ainda ser apreciada em comissão parlamentar (n.º 1 do artigo 24.º-A da LEDP).

5. A petição é publicada no Diário da Assembleia da República (DAR), em conformidade com o artigo 26.º, n.º 1, alínea a) da LEDP.
6. Considerando a matéria objeto da petição, propõe-se que se consulte o Ministro da Educação, Ciência e Inovação; o Conselho Nacional de Educação (CNE); o Conselho das Escolas; a Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas (ANDAEP); a Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo (AEEP); Associação de Diretores Pedagógicos do Ensino Artístico Especializado (ADPEEAE); a Confederação Nacional das Associações de Pais (CONFAP) e a Associação Nacional de Professores (ANP) para que se pronunciem sobre a mesma, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
7. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
8. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei.

Palácio de S. Bento, 17 de fevereiro de 2025

A assessora da Comissão  
Ana Montanha